



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|-----------------------|-----------|
| As 3 séries | Ano 240\$ |
| A 1.ª série | 90\$ |
| A 2.ª série | 80\$ |
| A 3.ª série | 80\$ |

| ASSINATURAS | |
|--------------------|-------|
| Semestre | 130\$ |
| " | 48\$ |
| " | 43\$ |
| " | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:989 — Determina que sejam vedadas a pesquisas de asfaltos e de carvões betuminosos várias áreas da colónia de Angola — Autoriza o Ministro a conceder à Empresa Carbonífera do Douro, Limitada, ou à sociedade que ela devidamente autorizada organize para dar cumprimento às cláusulas do contrato de concessão, licença para pesquisas de asfaltos e carvões betuminosos e a exploração dos jazigos desses produtos que forem descobertos nas referidas áreas e a celebrar o respectivo contrato, com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo obrigatórias as que se indicam neste diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:990 — Abre um crédito para ultimar a publicação das actas e comunicações do 17.º Congresso Luso-Espanhol para o Progresso das Ciências.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 33:989

Considerando que o decreto de 20 de Setembro de 1906 permite conceder, nos territórios ultramarinos, áreas destinadas a pesquisas de substâncias minerais;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Empresa Carbonífera do Douro, Limitada;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, são vedadas a pesquisas de asfaltos e de carvões betuminosos as seguintes áreas da colónia de Angola:

a) Área limitada: ao norte pelo curso do rio Loge, desde a sua foz até ao meridiano 14º 40' E. Gr.; a este pela parte do meridiano 14º 40' compreendida entre os rios Loge e Cuanza; ao sul pelo curso do rio Cuanza, desde o paralelo 14º 40' E. Gr. até à sua foz; a oeste pela linha da costa compreendida entre os rios Cuanza e Loge;

b) Área limitada: ao norte pelo curso do rio Longa, desde a sua foz até à confluência com o rio Nhia; a este pelo rio Nhia, desde a confluência anterior até ao cruzamento daquele rio com a estrada da Gabela à Quibala; a sul pelo curso do rio Cuvo, desde a sua foz ao

cruzamento com a estrada de Novo Redondo à Gabela, seguindo depois o traçado desta e o da estrada da Gabela à Quibala até ao cruzamento com o rio Nhia; a oeste pela linha da costa compreendida entre os rios Cuvo e Longa.

§ único. A área referida na alínea a) deste artigo compreende em parte as áreas vedadas a pesquisas pela portaria n.º 9:344, de 12 de Outubro de 1939, e pelo aviso do governo geral de Angola publicado no *Boletim Oficial* da mesma colónia n.º 49, 2.ª série, de 9 de Dezembro de 1944.

Art. 2.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à Empresa Carbonífera do Douro, Limitada, ou à sociedade que ela devidamente autorizada organize para dar cumprimento às cláusulas do contrato de concessão, licença para pesquisas de asfaltos e carvões betuminosos e a exploração dos jazigos destes produtos que forem descobertos nas áreas referidas no artigo 1.º e a celebrar o respectivo contrato, com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 3.º O exclusivo de pesquisas, derivado da licença referida no artigo anterior, será dado pelo período de cinco anos, que poderá ser imediatamente seguido de um novo período de mais cinco anos se a concessionária provar que fez pesquisas intensivas durante o primeiro período.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 5:000 contos em vencimentos e salários pagos na colónia e em material que nela tenha entrado para a realização dos fins da concessionária, de acordo com um plano previamente elaborado pela Empresa e aprovado pelo Governo.

Art. 4.º A concessionária terá direito de explorar por tempo ilimitado, e enquanto cumprir as condições da lei e dos títulos da concessão, todos os jazigos das substâncias mencionadas no artigo 1.º descobertos nas áreas em que lhe é concedido o exclusivo de pesquisas e de que vier a requerer a demarcação nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas no ultramar, com as alterações do decreto-lei n.º 32:251, de 9 de Setembro de 1942, contanto que essa demarcação se faça dentro do período de cinco anos estabelecido no artigo anterior.

Art. 5.º A Empresa poderá estabelecer dentro do prazo de dois anos, a contar do começo da exploração, quaisquer instalações de tratamento, especialmente pelos processos de carbonização, destilação e refinação, acompanhados ou não de hidrogenação, para os produtos explorados nas suas concessões, e aumentar a capacidade destas instalações, se para isso obtiver prévia autorização do Governo.

§ único. Caso a concessionária o julgue necessário, ser-lhe-á permitido transferir os direitos expressos no presente artigo para outra empresa constituída especialmente para esse efeito. Em tal hipótese, a empresa constituída de novo ficará, para todos os efeitos, sujeita aos mesmos direitos e obrigações que a Empresa concessionária, mas só poderá emitir obrigações até ao montante do valor das instalações de tratamento.

Art. 6.º A concessionária obriga-se a elevar o seu capital a 10:000 contos dentro do prazo de um ano, a contar da data da assinatura do contrato, podendo esse capital vir a ser ainda elevado à importância que pelo Governo Português fôr considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

Art. 7.º O presidente e, pelo menos, metade dos outros membros do conselho de administração da Empresa serão portugueses.

O vice-presidente do conselho de administração será igualmente português.

O Ministro das Colónias designará, durante o período da concessão, dois dos administradores portugueses e um comissário do Governo, com direito a veto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:990

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Educação Nacional, um crédito especial da

quantia de 134.000\$, a inscrever no capítulo 2.º, artigo 38.º, n.º 2), do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, onde constituirá a alínea f) «Para ultimar a publicação das actas e comunicações do 17.º Congresso Luso-Espanhol para o Progresso das Ciências».

Art. 2.º São anuladas as seguintes importâncias no capítulo 3.º do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional:

| | |
|-----------------------------------|-------------|
| No artigo 89.º, n.º 1) | 30.000\$00 |
| No artigo 132.º, n.º 1) | 20.000\$00 |
| No artigo 205.º, n.º 1) | 20.000\$00 |
| No artigo 238.º, n.º 1) | 30.000\$00 |
| No artigo 276.º, n.º 1) | 20.000\$00 |
| No artigo 352.º, n.º 1) | 10.000\$00 |
| No artigo 438.º, n.º 1) | 4.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 134.000\$00 |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 1:000.000\$ da primeira para a segunda verba do n.º 1) do artigo 844.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Setembro de 1944.— Pelo Chefe da Repartição, *Darwin M. de Vasconcelos*.